

TC 034.930/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

Responsável: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal de Fagundes/PB nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, ante a não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Convênio nº 171/2007 - SIAFI 592817(peça 2, p. 25/43).

HISTÓRICO

2. Para implementação do objeto avençado - promover o turismo por meio da implementação do projeto intitulado “Divulgação do Folclore e Festividades Juninas”, no período de 30/6 a 1º/7/2007, no Município de Fagundes/PB, foram orçados recursos no valor de R\$ 82.400,00, sendo R\$ 2.400,00 correspondentes à contrapartida do conveniente e R\$ 80.000,00 por conta do órgão concedente, assim liberados (peça 2, p. 47):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
900324	80.000,00	12/8/2007

3. O ajuste vigeu no período de 28/6/2007 a 1º/9/2007, com mais 60 dias para apresentação da prestação de contas final, conforme previsto em sua Cláusula Sexta, e foi prorrogado até 14/10/2007.

4. Consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 386/2011 (peça 2, p. 177/181), a instauração desta Tomada de Contas Especial decorreu da ausência, na prestação de contas do Convênio em foco (presente nos autos na peça 2, p. 51/71), dos seguintes elementos:

- Fotografias/filagens ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do mesmo;
- Fotografias/filagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas, no evento proposto, das seguintes bandas musicais: Forrozão Água de Coco, Mexe Ville, Fogo de Menina, Forrozão Deixa de Brincadeira, Chiquita Bacana, Duquita e Banda Abre a Mala Solta o Som;
- Fotografia/filagens originais, datadas e em plano aberto, que permitissem verificar a execução do item no contexto do evento (infraestrutura: palco, sonorização e gerador);
- Fotografia/filagens originais, datadas e em plano aberto, que permitissem verificar a execução do item no contexto do evento (Serviços de Segurança);
- Declarações do Conveniente, atestando a realização do evento, e de autoridade local, que não o Conveniente, atestando a realização do evento;
- Justificativas, com embasamento legal, para a inexigibilidade de licitação;
- Cópia de comprovante dos impostos recolhidos;

5. Através do Ofício nº 986/2009/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 73/85), foram informadas à Prefeitura de Fagundes/PB as ressalvas técnicas e financeiras existentes na prestação de contas do Convênio em foco, descritas na Nota Técnica de Análise nº 292/2009 (anexada à referida correspondência), sob pena de instauração de tomada de contas especial, tendo o então gestor apresentado suas justificativas em 15/4/2010 (peça 2, p. 87/129).

6. Posteriormente, foi encaminhado ao Sr. Gilberto Muniz Dantas o Ofício nº 1236/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, comunicando que, conforme Nota Técnica de Reanálise nº 1076/2010, foram mantidas as ressalvas técnicas apontadas, e glosadas as despesas correspondentes ao valor integral repassado, a ser devolvido ao erário sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 131/139). Apesar deste Ofício ter sido recebido em 29/11/2010 (peça 2, p. 141), não houve atendimento, tendo sido então instaurada a devida TCE.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, em seu Relatório e Certificado de Auditoria nº 716/2014, concluiu pela responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas e certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 177/181), e o Ministro de Estado do Turismo, em seu Pronunciamento (peça 2, p. 195), atestou haver tomado conhecimento dos fatos, estando presentes nos autos todas os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 71/2012.

EXAME TÉCNICO

8. A irregularidade geradora de danos ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuada no termo do Convênio nº 171/2007, qual seja, os festejos juninos no Município de Fagundes/PB, tendo sido glosado o valor total repassado pelo Ministério do Turismo, no montante de R\$ 80.000,00.

9. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época (Instrução Normativa STN nº 01/1997, art. 28, e Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 58) e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

10. Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

- “9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;
- 9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros) ”.

11. No caso sobre exame, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos, previstos tanto na legislação acima mencionada como no Termo de Convênio, em sua Cláusula Terceira, inciso II, abaixo relacionados, não sendo possível, portanto, verificar a efetiva ocorrência do evento pactuado:

– “Apresentar ao Concedente, quando ocorrer contratações por dispensa de licitação, nos termos do inciso e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, atualizada, três propostas de preços, para

contratação da empresa que apresentou o menor valor, que não poderá exceder a R\$ 8.000,00 (Oito mil reais);

- Disponibilizar todo e qualquer material produzido no âmbito deste Convênio ao Concedente, para fins institucionais e instrucionais, quando for o caso;

- Comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

- Cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

- Exemplar de cada peça-com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso;

- Comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso. ”

12. No âmbito deste Tribunal, os autos foram instruídos com proposta de citação do responsável, com os pronunciamentos concordantes dos Srs. Diretor da 1ª DT e Secretário (peças 3/5), e, conforme Despacho proferido pelo Relator, Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro (peça 6), foi expedido, após pesquisa de endereço na base da Receita Federal, o Ofício nº 2490/2015-TCU/SECEX-BA, de 16/9/2015 (peças 7/8).

13. Como se vê no aviso de recebimento encaminhado pelos Correios, o referido Ofício foi recebido em seu endereço em 1º/10/2015 (peça 9), mas até esta data não foi apresentada qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado, restando caracterizada, desse modo, a revelia do responsável e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

14. Ante o silêncio do Sr. Gilberto Muniz Dantas, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propomos o julgamento de suas contas pela irregularidade, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

15. Diante do exposto, somos pela remessa do presente processo ao Ministério Público junto ao TCU, para seu pronunciamento regimental, e em seguida ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, propondo que:

a) Seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB (gestões 2005/2008 e 2009/2012), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) Sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da mesma Lei, ante a ausência da documentação comprobatória complementar à prestação de contas do Convênio nº 171/2007-MTur (SIAFI 592817), condenando-o ao pagamento do valor abaixo especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Valor	Data
80.000,00	12/8/2007



Valor atualizado até 12/2/2016: R\$ 207.695,42;

- c) Seja aplicada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas a multa prevista no art. 57 da multicitada Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;
- d) Seja autorizado desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 127, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- e) Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- f) Seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da multicitada Lei nº 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

SECEX/BA, em 12 de fevereiro de 2016.

Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5